



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

## **PARECER JURÍDICO Nº 91 – AJ/SMGRI/2026**

### **1. Relatório**

Trata-se de exame de legalidade do processo administrativo que visa à realização do Pregão Eletrônico nº 30/2026, a ser processado pelo critério de julgamento de menor preço por item, com o objetivo de constituir Sistema de Registro de Preços (SRP) para a futura e eventual aquisição de tintas e materiais diversos de pintura, visando a atender necessidades de manutenção preventiva e corretiva das instalações e prédios.

A demanda foi formalizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e a fase preparatória foi instruída com o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o qual justifica a necessidade da contratação, estima as quantidades com base no histórico de consumo e estabelece os requisitos técnicos dos bens.

O valor global estimado para a contratação, conforme consolidado na planilha de referência de preços, é de R\$ 669.480,70. A pesquisa de preços foi realizada com base em dados de contratações similares, extraídos do sistema Licitacon, conforme detalhado nas planilhas anexas ao processo.

A instrução processual contém, ainda, a minuta do Edital nº 30/2026 e seus respectivos anexos, incluindo o Modelo de Proposta Comercial (Anexo I), o Modelo de Declaração Conjunta (Anexo II), o Modelo de Declaração de Enquadramento como ME/EPP (Anexo III) e a Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo IV).

### **2. Análise Jurídica**

#### **2.1 Fase Preparatória: DFD, ETP e Pesquisa de Preços**

A fase preparatória, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, constitui o alicerce da contratação, devendo ser instruída com os elementos necessários para garantir uma escolha eficiente e legal.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado cumpre os requisitos do §1º do referido artigo 18. Descreve a necessidade da contratação, decorrente da expiração de ata de registro de preços anterior e da contínua demanda por manutenção predial. Ademais, justifica a solução escolhida (aquisição via SRP) como a mais vantajosa, em detrimento de compras pontuais, e avalia o parcelamento do objeto por itens, o que



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

favorece a ampla concorrência. As quantidades foram estimadas com base no histórico de consumo, e o estudo declara a viabilidade da contratação. Dessa forma, o ETP mostra-se formalmente regular e materialmente consistente com os objetivos do certame.

No que tange à pesquisa de preços, o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a aferição do valor estimado da contratação.

O ETP menciona que o valor de R\$ 669.480,70 foi obtido com base em pesquisa de preços médios realizada no sistema Licitacon, em conformidade com o Decreto Municipal nº 4.200/2023.

As planilhas anexas demonstram a metodologia, consolidando preços de diversas contratações públicas para itens idênticos ou similares, o que se alinha com o inciso I do § 1º do art. 23.

A metodologia empregada é, portanto, válida e confere razoabilidade ao orçamento estimado, servindo como critério de aceitabilidade das propostas.

## **2.2 Modalidade Licitatória, Critério de Julgamento e Sistema de Registro de Preços**

O objeto da licitação, consistente em "tintas e materiais para pintura", enquadra-se na definição de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado. Diante disso, a escolha da modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, revela-se a mais adequada, conforme preconiza o artigo 29 da Lei nº 14.133/2021.

O critério de julgamento adotado, qual seja, o menor preço por item (item 5.11 do Edital), é compatível com a natureza do objeto e está previsto no artigo 33, inciso I, da mesma Lei de Licitações. Essa escolha é tecnicamente apropriada, pois permite que diferentes fornecedores, especializados em distintos tipos de materiais, possam competir, maximizando a economicidade para a Administração.

A utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), regido pelos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, está justificada no ETP. A natureza da demanda, caracterizada por necessidades futuras, parceladas e sazonais, torna a formação de uma ata de registro de preços a solução mais eficiente e operacionalmente viável, evitando a realização de múltiplos certames ou a manutenção de grandes e onerosos estoques.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

### 2.3 Minuta do Edital

A minuta do instrumento convocatório e seus anexos, em geral, estão em conformidade com a legislação. Contudo, alguns pontos merecem destaque e recomendação de ajuste.

#### 2.3.1 Requisitos de Habilitação (cláusula 8ª)

A cláusula 8ª do edital estabelece os documentos necessários à habilitação das licitantes. Dentre eles, o item 8.1.1, alínea 'a', exige a apresentação da "Cédula de Identidade dos diretores".

Embora a intenção seja a de verificar a identidade dos representantes legais, tal exigência pode ser considerada excessiva e potencialmente restritiva à competitividade. O artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a habilitação jurídica, para pessoas jurídicas, se comprova pela apresentação do "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor", documento este já exigido na alínea 'c' do mesmo subitem do edital.

O ato constitutivo é o instrumento hábil e suficiente para identificar os administradores e seus poderes de representação. Exigir, de forma apartada, documentos pessoais de todos os diretores pode criar um ônus desnecessário e não previsto em lei como essencial para a comprovação da capacidade jurídica.

Assim, em respeito ao princípio do formalismo moderado e para evitar impugnações, recomenda-se a supressão da alínea 'a' do subitem 8.1.1 do Edital.

#### 2.3.2 Cláusula de Pagamento

O item 14.3 do Edital estabelece que, para o pagamento, "as faturas deverão vir acompanhadas da folha de pagamento, guia de recolhimento das contribuições para o FGTS e o INSS relativa aos empregados utilizados na prestação do serviço".

Esta exigência é pertinente e necessária para contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do artigo 6º, inciso XVI, e das obrigações de fiscalização trabalhista e previdenciária do contratante.

Todavia, o objeto do presente certame é o mero fornecimento de bens (compra e venda de mercadorias). Não há alocação de mão de obra nas dependências da



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo

Administração. A relação jurídica se esgota com a entrega do produto conforme especificado.

Portanto, a exigência contida no item 14.3 é impertinente e inadequada para a natureza da contratação, representando um ônus indevido para os fornecedores. Desse modo, recomenda-se a exclusão integral do subitem 14.3 do Edital.

### 2.3.3 Sanções Administrativas

A cláusula 15ª do Edital, que dispõe sobre as sanções administrativas, apresenta erros materiais de remissão interna, os quais precisam ser corrigidos para garantir a clareza e a segurança jurídica do instrumento. A título exemplificativo:

- O item 15.2 refere-se às infrações previstas no "item 14.1", quando, na verdade, elas estão descritas no item 15.1.
- O item 15.3 refere-se às sanções do "item 14.1", mas estas se encontram no item 15.2.
- O item 15.7 faculta a defesa para a sanção prevista no "item 14.2, alínea 'b'", mas a referência correta seria ao item 15.2, alínea 'b'.

Este padrão de erro repete-se ao longo da cláusula. Embora o conteúdo das sanções esteja alinhado ao que dispõem os artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, a imprecisão nas referências compromete a aplicabilidade da norma.

Diante do exposto, recomenda-se a revisão e correção de todas as remissões numéricas internas da Cláusula 15 do Edital, de modo que os subitens façam referência correta aos dispositivos pertinentes dentro da própria cláusula.

### 2.3.4 Tratamento Diferenciado para ME e EPP

O edital estrutura o tratamento favorecido às ME e EPP em cumprimento à Lei Complementar nº 123/2006. O preâmbulo do edital estabelece a exclusividade de participação para esses entes na maioria dos itens, conforme faculta o artigo 48, inciso I, da referida lei.

Para os itens de maior valor (32 a 35), o edital optou pela ampla participação, mas instituiu uma cota reservada de aproximadamente 11% do quantitativo (itens 38 a 41),



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

destinada exclusivamente à participação de ME/EPP. Essa medida está em conformidade com o artigo 48, inciso III, da LC nº 123/2006, que prevê a reserva de até 25% do objeto para contratação com microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

A sistemática adotada, portanto, é legal e fomenta a participação de pequenos negócios, em linha com os objetivos constitucionais e legais.

Contudo, nos itens destinados à ampla participação (32 a 35), a minuta do edital não descreve expressamente o procedimento de desempate ficto previsto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006. Tal instituto é obrigatório e garante que, caso a melhor proposta não seja de uma microempresa ou empresa de pequeno porte e haja uma proposta de ME/EPP em situação de empate (até 5% superior ao melhor lance no pregão), esta poderá apresentar lance final inferior para sagrar-se vencedora.

Embora o item 6.2 do Edital mencione a aplicação do artigo 44 da LC nº 123/2006, a ausência de detalhamento operacional desse direito de preferência na fase de julgamento (Item 7) pode gerar dúvidas interpretativas.

Recomenda-se que seja verificado se o sistema eletrônico utilizado (Barrisul) já executa essa rotina automaticamente e, para maior clareza, ajuste a redação do Item 7 para explicitar o exercício do desempate favorecido.

### **2.3.5 Demais Cláusulas do Edital**

As demais cláusulas do edital e da minuta da ata de registro de preços, como as que tratam dos prazos para recurso, condições de entrega, vigência da ata e vedação à adesão por órgãos não participantes (caronas), se encontram em harmonia com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 30/2026, em sua estrutura e nos atos preparatórios, apresenta-se majoritariamente em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e os demais preceitos de direito administrativo.



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santo Ângelo**

Todavia, para o integral saneamento do processo e para garantir a máxima segurança jurídica e competitividade ao certame, faz-se imperativo o acolhimento das recomendações acima apresentadas.

Isto posto, opina-se pela viabilidade jurídica e pelo regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 30/2026, desde que sejam observadas e implementadas as correções apontadas neste parecer.

À consideração superior.

Santo Ângelo/RS, 27 de abril de 2026.

**CRISTIANO ALEX MATTIONI**

Advogado Municipal

OAB/RS nº 58.026